



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 19515.004543/2003-85
Recurso n° 256.544 Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-003.117 – 3ª Turma
Sessão de 23 de setembro de 2014
Matéria Normas Gerais de Direito Tributário
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MARIA HELENA JORGE SILVA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/06/1998 a 30/06/2000

Ementa:

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. ART. 173, I, DO CTN. VINCULAÇÃO DOS CONSELHEIROS DO CARF ÀS DECISÕES PROFERIDAS PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 62-A DO NOVO REGIMENTO INTERNO DO CARF (PORTARIA 249/2009).

O direito da fiscalização constituir o crédito tributário referente a tributos sujeitos a lançamento por homologação que tenham sido declarados mas não pagos decai, conforme o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia de nº 973.733, em 5 (cinco) anos a contar do exercício seguinte ao fato gerador, em conformidade ao que dispõe o artigo 173, I, do CTN.

Recurso Especial do Procurador Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

Nanci Gama - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antonio Carlos Atulim, Fabiola Cassiano Keramidas, Maria Teresa Martínez López e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente à época do julgamento).

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional em face do acórdão de nº 3401-00.741, por meio do qual se aplicou a Súmula Vinculante nº 8 para reconhecer a decadência do direito de o fisco lançar o crédito tributário, aplicando-se o artigo 150, § 4º, do CTN, não obstante a inexistência de pagamento.

Inconformada com essa parte do acórdão, a Fazenda Nacional interpôs recurso especial por divergência indicando, para tanto, o acórdão de nº 9101-00.460 e o anexando às fls. 285 e seguintes.

Em despacho de fl. 290, o i. Presidente da Quarta Câmara do CARF deu seguimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

Regularmente intimado por edital, o contribuinte não apresentou suas contrarrazões.

È o relatório.

Voto

Conselheira Nanci Gama, Relatora

Conheço o recurso especial da Fazenda Nacional por tempestivo e por restar demonstrada a divergência do acórdão recorrido para com o paradigma, estando atendidos, portanto, os pressupostos de admissibilidade.

Com efeito, passo à análise do mérito acerca do termo para contagem do prazo decadencial tratando-se de tributo sujeito a homologação, mas cujo pagamento do tributo pelo contribuinte não ocorreu.

Vale mencionar, primeiramente, que os Conselheiros deste Eg. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais passaram, com a vigência do artigo 62-A¹ do Regimento Interno aprovado pela Portaria 256/2009, a estarem vinculados às decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça em recursos especiais representativos de controvérsia.

¹ “Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.”

Dessa forma, em que pese o meu entendimento pessoal sobre a matéria *in casu*, cabe-me julgar a presente questão em consonância ao recurso especial representativo de controvérsia de nº 973.733² julgado pelo STJ no sentido de entender que o prazo decadencial para a fiscalização constituir crédito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, que foram declarados mas não pagos, será aquele previsto no artigo 173, I, do CTN³, o qual prevê o prazo decadencial de 5 (cinco) anos a contar do exercício seguinte ao fato gerador, a saber:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.

1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incoorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).

2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).

3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde,

² REsp 973.733, Min. Rel. Luiz Fux, DJe 18/09/2009.

³ “Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

1. do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).

5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.

6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

Dessa forma, considerando que no presente caso não houve pagamento por parte do contribuinte do tributo questionado, mostra-se cabível, por força do artigo 62-A do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, combinado com o julgamento do recurso especial representativo de controvérsia supracitado, a aplicação do prazo decadencial prevista no artigo 173, I, do CTN.

Assim, tendo a ciência do presente auto de infração sido dada em 12/12/2003 e o período de apuração se refere a 01/06/1998 e 30/06/2000, cabe afastar a decadência acolhida no acórdão recorrido.

Dessa forma, conheço o recurso especial de divergência da Fazenda Nacional e, no mérito, voto por dar-lhe provimento.

É como voto.

Nanci Gama